



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026**  
**(à MPV 1340/2026)**

Suprimam-se os arts. 10 a 12 da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

A MP 1340/2026 foi editada com o objetivo declarado de mitigar os efeitos da elevação dos preços do diesel no mercado interno, por meio da concessão de subvenção econômica e da redução de tributos incidentes sobre o combustível. Entretanto, os arts. 10, 11 e 12 introduzem medidas que se afastam desse objetivo e produzem efeitos econômicos, federativos e regulatórios potencialmente adversos.

Ao instituir imposto de exportação de 12% sobre o petróleo bruto e de 50% sobre a exportação de óleo diesel, criando uma intervenção tributária de grande magnitude em um setor altamente integrado ao mercado internacional. A medida reduz a competitividade do petróleo brasileiro no comércio exterior e gera insegurança regulatória em um segmento intensivo em capital e planejamento de longo prazo.

Além disso, a tributação sobre as exportações afeta diretamente a base de cálculo das Participações Especiais, previstas na Lei nº 9.478/1997. Como esse tributo é dedutível da receita utilizada para o cálculo dessas participações, sua incidência pode reduzir os



repasses destinados a estados e municípios produtores em valores entre R\$ 1,5 bilhão e R\$ 3 bilhões ao ano, sem qualquer mecanismo de compensação aos entes subnacionais. Na prática, portanto, os dispositivos produzem uma transferência indireta de receitas de estados e municípios para a União, uma vez que o imposto de exportação constitui receita exclusiva federal, enquanto a redução das participações especiais impacta negativamente as receitas compartilhadas no âmbito federativo.

Há também preocupações quanto à segurança jurídica da medida, considerando precedentes recentes de judicialização relacionados à utilização do imposto de exportação sobre petróleo. A reincidência dessa estratégia tributária reforça a percepção de instabilidade regulatória no setor e pode comprometer a previsibilidade necessária para decisões de investimento de longo prazo.

Por fim, cabe destacar que os dispositivos ora suprimidos não garantem redução efetiva do preço final do diesel ao consumidor, pois não existe mecanismo legal que assegure o repasse integral das medidas ao longo da cadeia de comercialização. Dessa forma, o setor produtivo passa a suportar um aumento de carga tributária com impacto certo, enquanto o benefício esperado para o consumidor permanece incerto.

Diante desses fatores, entende-se que a supressão dos arts. 10, 11 e 12 é necessária para preservar a coerência econômica e institucional da proposta.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

